

## NOTA TÉCNICA

**Número:** 021/2023

**Data:** 27/11/2023

**Origem:** AR/GDT/UPA

**Referência:** Pedido de impugnação do Edital nº 48/2023

**Processo nº:** 59500.003697/2023-87

### **Objetivo:**

Subsidiar decisão quanto ao pedido de impugnação do Edital nº 48/2023, que tem por objeto o fornecimento, por Sistema de Registro de Preços – SRP, de equipamentos e materiais destinados à estruturação das cadeias produtivas de aquicultura e pesca na área de atuação da Codevasf no estado do Pará, interposto pela empresa MARCOS RIBEIRO & CIA LTDA, CNPJ nº 46.686.119/0001-60.

### **Histórico e Contextualização:**

Em 24/11/2023, foi republicado o Edital Pregão Eletrônico nº 48/2023, visando o fornecimento, por Sistema de Registro de Preços – SRP, de equipamentos e materiais destinados à estruturação das cadeias produtivas de aquicultura e pesca na área de atuação da Codevasf no estado do Rio Grande do Norte, tendo como previsão da abertura de propostas a data de 07/12/2023.

Em 24/11/2023, a empresa MARCOS RIBEIRO & CIA LTDA, através de e-mail, apresentou pedido de impugnação ao Edital nº 48/2023 (peça 2).

Em 24/11/2023, a PR/SL, por meio de despacho, informou que o prazo para decidir sobre a impugnação é até o dia 28/10/2023, acrescentando ainda que é dever da Administração, a partir de impugnação apontando existência de cláusulas restritivas à competitividade, realizar revisão criteriosa, ainda que a impugnação seja intempestiva, sob pena de violação do princípio da autotutela, conforme Acórdão 1414/2023 TCU-Plenário.

### **Análise Técnica:**

O agrupamento dos itens se justifica devido à interdependência destes quanto à sua aplicação nos processos produtivos aos quais se destinam, sendo necessários os conjuntos propostos na aquisição para que as ações de fomento pretendidas atinjam o seu objetivo de forma efetiva, sendo assim, a aquisição avulsa prejudicaria a complementariedade necessária para o atingimento dos resultados. Além disso, a contratação por grupo assegura obediência aos princípios pautados pelo interesse público, pela economicidade e pela obtenção da proposta mais vantajosa, diante da economia de escala, face à grandeza assumida pelo objeto licitado.

Neste sentido, o incremento de quantitativos resulta em considerável redução dos preços a serem pagos pela Administração, bem como na melhor gestão da contratação, além de

que o fornecimento de todos os itens do grupo poderá ser perfeitamente realizado por apenas uma empresa, vistos que podem facilmente serem obtidos no mercado por se tratarem de itens comuns, acarretando maior eficiência no gerenciamento dos serviços e resultados, conforme observado em experiências anteriores de outros editais para contratação de itens complementares.

Cabe, ainda, explicar que a formação de lotes/grupos já se encontra devidamente justificada no Edital, bem como considerando o exposto, constata-se não caber a alteração pleiteada, de modo que indicamos ser **improcedente o pedido de impugnação do edital em questão.**

### **Considerações Finais:**

Considerando os argumentos do licitante e as contrarrazões apresentadas, esta área técnica conclui que o Edital n° 48/2023 não é passível de impugnação, visto que permite a ampla concorrência dos licitantes.

### **Responsável pelas informações:**

**Hermano Luiz Carvalho dos Santos**  
AR/GDT/UPA – Chefe

### **De acordo:**

**Círio José Costa**  
AR/GDT - Gerente